



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 8 /2014-GAG

Brasília, 14 de janeiro de 2014

L I D O  
Em 04 de 02 de 2014  
Carta  
Assessoria do Pionário

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.175/2012**, que *dispõe sobre a conferência de produtos após o pagamento no caixa pelo consumidor nos estabelecimentos comerciais localizados no Distrito Federal*.

**MOTIVOS DE VETO**


Embora louvável a iniciativa parlamentar, a matéria contida no Projeto de Lei traz proibição de ordem genérica que pode surtir efeito contrário ao bem jurídico que se busca proteger, pois a proibição dirige-se tanto ao fornecedor quanto ao consumidor.

Diante de dúvidas sobre o preço ou a qualidade de certo produto, por exemplo, fica o consumidor proibido de fazer a conferência ali, junto ao fornecedor. De igual modo, havendo dúvidas se houve ou não registro no caixa de determinado produto para efeitos de pagamento, também fica vedada a conferência, o que também não é adequado, pois eventuais equívocos não podem aproveitar a ninguém.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 1.175/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

12/27/14 Euly



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

**Dispõe sobre a conferência de produtos após o pagamento no caixa pelo consumidor nos estabelecimentos comerciais localizados no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

*Art. 1º* É proibida a conferência dos produtos adquiridos pelo consumidor, após realizado o pagamento, nos estabelecimentos comerciais, varejistas ou atacadistas, localizados no Distrito Federal.

*Art. 2º* O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

*Art. 3º* Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

*Art. 4º* Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2013

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
*Presidente*